

§ 1º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III independerá daquela prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Os casos de morte por acidente, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento em casas de saúde e demais registros relacionados ao infortúnio utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 3º No caso de falecimento do Praça, a promoção por bravura exclui a promoção “post--mortem” que resultaria das consequências de ato de bravura.

§ 4º O Praça será também promovido “post-mortem” se na data do falecimento satisfazia às condições de acesso e integrava os quadros de acesso à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

**CAPÍTULO IV
DAS VAGAS PARA PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

Art. 12. Serão computadas para fins de promoção, até a data de publicação do número de vagas pela Comissão de Promoção de Praças, nos termos do Regulamento desta Lei, as vagas decorrentes de:

I - promoção às graduações superiores;

II - agregação;

III - passagem para a inatividade;

IV - licenciamento, reforma administrativa e exclusão do serviço ativo;

V - falecimento;

VI - criação, ativação ou transformação dos órgãos policiais-militares e das funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 1º As vagas são consideradas existentes:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade, licencia e exclui a bem da disciplina e reforma administrativamente, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito;

c) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º A existência de vaga a ser preenchida para determinada graduação implicará o surgimento de vaga para as graduações inferiores nas promoções futuras, sendo esta sequência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Não preenche vaga o Praça que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

**CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO**

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I - para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

a) seis anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;

b) seis anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

d) quatro anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de promulgação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação;

e) três anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.

II - apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;

III - apto em Teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;

IV - ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;

V - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;

VI - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente;

VII - estar classificado, no mínimo, no Comportamento “Bom”;

VIII - existência de vaga nos termos do art. 13 desta Lei.

§ 1º Para aprovação no Teste de Aptidão Física o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito “regular”, conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 2º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta motivada do Comandante Geral da Corporação.

§ 3º O curso de adaptação à graduação de 3º Sargento e o curso de aperfeiçoamento de Sargento terão sua duração, grades curriculares e critérios de seleção definidas por ato do Comandante Geral da Corporação.

§ 4º A incapacidade física temporária verificada na Inspeção de Saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a consequente promoção à graduação superior.

§ 5º No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a dois anos, o Praça será reformado, conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I deste artigo é de atribuição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Pará.

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS PRAÇAS PM**

Art. 14. O processamento das promoções obedecerá ao seguinte:

I - fixação de datas-limites para remessa de documentos dos Praças a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação de limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Praças nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, conforme regulamento desta Lei;

III - inspeção de saúde dos Praças incluídos nos limites acima;

IV - Testes de Aptidão Física;

V - apuração de vagas a preencher;

VI - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;

VII - organização dos Quadros de Acesso;

VIII - publicação dos Quadros de Acesso;

IX - remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções;

X - promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá o cronograma constante no Regulamento desta Lei, no qual também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 15. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I - para as graduações de Cabo e 3º Sargento, serão efetivadas exclusivamente pelo critério de antiguidade;

II - para às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, serão efetivadas com base nos critérios de antiguidade e merecimento, obedecendo à proporção de uma vaga por antiguidade seguida de uma vaga por merecimento.

§ 1º A proporção mencionada no inciso II deste artigo será retomada a partir de onde ela tenha sido interrompida.

§ 2º No caso de o Praça preencher os requisitos que lhe permitam ser promovido tanto por antiguidade quanto por merecimento, este será promovido com base no critério de

merecimento, preenchendo-se a vaga por antiguidade pelo Praça imediatamente mais moderno que se enquadre nos critérios e condições previstos nesta Lei e não esteja na situação prevista na primeira parte deste parágrafo.

Art. 16. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecida rigorosamente a ordem de classificação meritória, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para promoção por merecimento às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, as vagas computadas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação meritória obtida por cada um deles.

Art. 17. O processo referente à promoção com base no critério de antiguidade ou merecimento tem início com a inclusão do candidato no Quadro de Acesso respectivo.

Art. 18. O ato administrativo que tenha por objeto a promoção do Praça é consubstanciado sob a forma de portaria do Comandante Geral e publicado em Boletim Geral da Corporação.

Art. 19. A Comissão de Promoção dos Praças Policiais Militares (CPP) é o órgão encarregado do processamento das promoções dos Praças PM.

**CAPÍTULO VII
DOS QUADROS DE ACESSO**

Art. 20. Quadros de Acesso são relações nominais dos Praças à promoção, após satisfeitas as condições básicas, organizadas a partir:

I - do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II - do mais bem colocado na apuração das Fichas de Avaliação, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1o Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá a antiguidade, que determinará entre estes a ordem de classificação.

§ 2o Para promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), respectivamente.

Art. 21. Os Quadros de Acesso deverão ser publicados em boletim, conforme cronograma previsto nesta Lei.

Art. 22. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o Praça:

I - cujo comportamento esteja classificado como “insuficiente” ou “mau”;

II - considerado não habilitado para o acesso em razão de não ter atingido, quando se tratar de Sargentos, no mínimo:

a) conceito “regular” na avaliação de desempenho profissional, na graduação atual;

b) metade da pontuação máxima possível na avaliação de potencial e experiência profissional, na graduação atual;

III - preso preventivamente ou em flagrante delito;

IV - condenado à pena privativa da liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;

V - que esteja submetida a Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar Simplificado que possa ensejar o licenciamento a bem da disciplina;

VI - que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção;

VII - em gozo de licença para tratar de interesse particular;

VIII - que esteja na condição de desertor;

IX - incapacitado definitivamente para o serviço policial-militar, segundo parecer da Junta de Saúde da Corporação;

X - considerado desaparecido ou extraviado.

§ 1o Quando o fato tiver ocorrido em consequência de serviço e não constituir ilícito infamante, lesivo à honra, ao pundonor e ao decoro da classe policial-militar, a Comissão de Promoção de Praças poderá, por maioria de votos, decidir pela inclusão nos Quadros de Acesso do Praça que incidir na hipótese prevista no inciso III do “caput” deste artigo.